SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015054-50.2006.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos

Automotores

Requerente: Fazenda do Estado de Sao Paulo
Requerido: Natal Guilherme Meirelles Rezek

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls. 56/58: O executado NATAL GUILHERME MEIRELES REZEK, nestes autos de execução que lhe move a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alega a ocorrência de prescrição do crédito.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 63/64) requereu a extinção do processo, sem ônus para as partes.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de extinção, o executado reiterou a sua manifestação de fls. 56/58.

Como não houve concordância do executado, passa-se à análise da prescrição.

Realmente é o caso de seu reconhecimento, o que pode ocorrer, inclusive, de ofício, a teor do que estabelece o artigo 219, § 5º do CPC.

O crédito tributário é constituído pelo lançamento - procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do imposto devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível - consoante o disposto no artigo 142 do CTN.

"Definido conceitualmente no art. 142 do CTN como atividade administrativa plenamente vinculada, o lançamento mostra-se como procedimento de exigibilidade do tributo. Consuma-se em ato documental de cobrança, por meio do qual se pode quantificar (*quantum debeatur*) e qualificar (*an debeatur*) a obrigação tributária que lhe é preexistente." (Manual de Direito Tributário, Eduardo Sabbag, Saraiva, 2010, pág.376).

O lançamento do IPVA é efetuado de ofício, nos termos do artigo 149, I, do CTN, ex vi dos arts. 6°, § 3°, da Lei Estadual n.6.016/89. Segundo o artigo 1°, § 1° da lei local, o fato gerador ocorre em 1° de janeiro de cada exercício. Consoante estabelece o artigo 12, o imposto será devido anualmente no mês de janeiro e poderá ser pago à vista, nesse mesmo mês, ou em três parcelas, mensais e iguais, corrigidas monetariamente, nos meses de janeiro, fevereiro e março, desde que a primeira seja recolhida no mês de janeiro e o valor de cada parcela seja equivalente a, no mínimo, uma unidade fiscal do Estado de

São Paulo-UFESP- do mês do recolhimento. Os dias de vencimento do imposto são fixados em decreto do Poder Executivo (§ 4°). Como corolário, se o tributo pode ser pago em janeiro, o lançamento deve necessariamente ocorrer nesse mês, entre as datas do fato gerador e do vencimento da primeira parcela ou da cota única paga com desconto.

Sobre o tema já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1- Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 2- Na hipótese dos autos, a cobrança diz respeito ao lançamento do IPVA relativo ao exercício de 1999, cuja Execução Fiscal somente foi ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em 7.1.2009, quando já ultrapassado o quinquênio legal. 3- O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à

espécie a Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag

1.399.575/RJ, relator Ministro Humberto Martins, j. 25/10/2011).

E mais:

"Execução fiscal. Embargos do devedor. Débito de IPVA. Prescrição. Reconhecimento. Decurso de mais de cinco anos para a execução fiscal. Recurso desprovido. (TJSP 13^a C. Dir. Público Ap. 990.10.403071-4 Rel. Borelli Thomaz j. 02.02.2011). Execução fiscal. IPVA do exercício de 1997. Dívida inscrita em 20.06.2006 e ajuizamento da execução em 11.09.2006. Início da contagem do prazo prescricional a partir da data prevista para o cumprimento da obrigação, que se dá no próprio exercício financeiro a que corresponde. Auto de infração e imposição de multa e procedimento administrativo que não suspendem nem interrompem a prescrição. Prescrição verificada. Recurso não provido. (TJSP 12ª C. Dir. Ap. 0343533-87.2010.8.26.0000 Rel. Edson Ferreira j. 09.02.2011). IPVA. Público Com o lançamento de ofício (art. 149, I, do CTN e arts. 6º e 16, § 3º, da Lei n.º 6.016/89) inicia o quinquênio prescricional (art. 174 do CTN), que não é interrompido pela lavratura do AIIM. Operou-se a prescrição do débito relativo ao exercício de 1999. Mantida a r. sentença. Recurso não provido. (TJSP 6ª C. Dir. Público Ap. 009182-71.2005.8.26.0022 Rel. Evaristo dos Santos j. 21.03.2011). Execução Fiscal. IPVA relativo ao exercício de 2000. Tributo sujeito a lançamento de ofício. Fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício. Constituição definitiva do crédito tributário com a posterior remessa do documento de cobrança e respectiva notificação ao proprietário para pagamento, fluindo o prazo prescricional, a partir da data assinalada para satisfação da obrigação. Prescrição configurada nos termos do art. 174, caput, do CTN". (TJSP 2ª C. Dir. Público AI 0557167-69.2010.8.26.0000 Rel. Alves Bevilacqua j. 22.03.2011). (negritei).

Extrai-se da jurisprudência que o lançamento do IPVA ocorre, então, como regra, em 1º de janeiro de cada ano, passando a contar, desta data, o prazo prescricional, que não se suspende ou interrompe com a lavratura do AIIM e do processo administrativo.

A única causa interruptiva da prescrição, na hipótese, seria o despacho que

determinou a citação, que ocorreu em 31/10/06, portanto, posteriormente à vigência da LC 118 de 9.2.2005.

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, por ser norma processual, a Lei Complementar 118/05 é aplicável aos processos em curso. No entanto, somente quando o despacho de citação é exarado após sua entrada em vigor há interrupção do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10.06.01).

A cobrança em questão diz respeito ao exercício de 1999. A ação foi proposta em 02/10/2006 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 31/10/2006. Portanto, do exercício cobrado até a data do deferimento da inicial decorreram mais de cinco anos, sendo o crédito atingido pela prescrição.

Ante o exposto, **acolho** o pedido do executado, para o fim de reconhecer a prescrição da dívida tributária em cobrança nestes autos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a extinção desta execução.

Diante da sucumbência e, tendo em vista que o pedido de extinção feito pela FESP ocorreu após a manifestação do executado, por intermédio de seu advogado, a condeno a arcar com com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais).

PRIC

São Carlos, 01 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA